



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO FIBRA S/A
AGRAVADA: NAYLA SIMONE DA SILVA COELHO
JUIZ: RODRIGO LEAL MANHAES DE SA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação de cobrança c/c indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeita a impugnação à penhora. Executado que alega excesso de execução sob o fundamento de que o credor não realizou a compensação antes de calcular os valores que serão restituídos. Tese de compensação ventilada apenas em sede de impugnação à penhora. Impugnação à penhora é cabível, conforme art. 525, § 11 do CPC, apenas para arguir “questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora”. Excesso de execução que é matéria típica da impugnação ao cumprimento de sentença. Instituição financeira que, intimada a pagar o débito, manteve-se inerte. Discussão atingida pela preclusão. Jurisprudência desta Corte. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0028439-45.2025.8.19.0000**, em que é agravante **Banco Fibra S.A.** e agravada **Nayla Simone da Silva Coelho**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fibra S/A em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança c/c indenizatória movida por Nayla Simone da Silva Coelho, rejeitou a impugnação à penhora.

Alega que não há preclusão em relação a erro de cálculos, sendo certo que a penhora resultou no bloqueio de valor acima do devido, ocorrendo excesso de R\$ 44.285,29 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma da decisão para determinar o envio dos autos à contadoria judicial para serem elaborados cálculos conforme sentença.

Às fls. 15/16 (index 15) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 19/21 (index 19).

É o relatório.

VOTO

Nos autos originários, a parte ré, ora agravante, foi condenada a restituir à autora o valor pago pelas parcelas impugnadas e a pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais (index 256 e 436).

Iniciado o cumprimento de sentença, o réu, intimado a pagar o débito no valor de R\$ 59.803,81, manteve-se inerte, o que autorizou a penhora online nas contas bancárias, sendo bloqueados R\$ 72.362,60 (index 513 e 523).

Em sede de impugnação à penhora, a instituição financeira alega excesso da execução, sob o fundamento de que o cred



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

realizou a compensação dos valores antes de realizar o cálculo das quantias que deveriam ser devolvidas.

A impugnação, contudo, foi rejeitada nos seguintes termos (index 565 dos autos originários):

“Trata-se de impugnação à penhora em que sustenta o réu excesso na execução.

Manifestação do exequente ao index 563.

Com efeito, entendo que assiste razão ao exequente, pois a matéria suscitada pelo executado, qual seja, excesso de execução, deveria ter sido apresentada em impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525, §1º, V do CPC, o que não ocorreu na espécie, pois regularmente intimado para pagamento do montante exequendo, o réu se quedou inerte, operando-se com isso a preclusão.

Ademais, não se encontra previsto no rol do art. 854, §3º, I e II do CPC a possibilidade de o executado, por meio de impugnação à penhora, questionar eventual excesso de execução, pois o disposto no art. 854, §3º, II do CPC alude ao que previsto no §2º, ou seja, eventual constrição em valor superior ao exequendo, o que não é o caso, pois a constrição se deu nos exatos valores apontados pelo exequente e que não foram objeto de impugnação pelo executado no momento oportuno.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, o que torna perfectibilizada a penhora de valores. Expeça-se mandado de pagamento do valor constricto em favor do exequente, o que dá fim à execução, na forma do art. 924, II do CPC. Ao fim, dê-se baixa e arquite-se.”

Contra esta decisão é que recorre a parte executada.

Pois bem. A impugnação à penhora é cabível, conforme art. 525, § 11 do CPC, apenas para arguir “*questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora*”.

Na específica hipótese da penhora *online*, há a previsão do art. 854 do CPC:



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Na hipótese dos autos, o banco alega que houve excesso de execução, eis que não realizada a compensação com os valores que a executada devia a título de empréstimo, para, só então, ser realizada a devolução das diferenças.

Como se percebe, não se trata de erro em cálculos aritméticos, ou excesso na penhora *online*, mas sim rediscussão de questões que deveriam ser ventiladas no curso do feito.

Veja-se que não há qualquer ordem no título judicial para que fosse realizada a compensação.

Da mesma forma, iniciada a fase executiva, o banco não se insurgiu contra o montante do débito, deixando de ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno.

Descabida, portanto, a tese de compensação ventilada apenas em sede de impugnação à penhora, discussão atingida pela preclusão.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte:



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA MANEJADA PELO ORA AGRAVANTE. Alegação recursal de nulidade da citação, excesso de penhora e impossibilidade material de cumprimento da obrigação. A arguição de nulidade da citação do executado resta há muito preclusa e, ao contrário do defendido do agravante, não pode mais ser analisada, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Com relação à alegação de excesso de penhora verifica-se que, em verdade, o agravado deduz pretensão de reconhecimento de excesso de execução. Assim, importa observar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão". Com efeito, salvo as hipóteses em que evidente a ocorrência de erro material, o excesso de execução é matéria de defesa, através de impugnação ao cumprimento de sentença, e não de ordem pública, e deve ser alegado em momento oportuno, sob pena de preclusão. Relativamente à penhora do imóvel de sua propriedade, se entende que há uma forma menos onerosa para satisfação da execução, cabe ao agravante requerer ao Juízo de origem a sua substituição, comprovando que o ato não trará prejuízos ao exequente (artigo 8473 do CPC), sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme parágrafo único do art. 805 do CPC. Outrossim, verifica-se que na própria decisão agravada o magistrado determina a intimação do credor para "apresentar ou indicar o RI dos imóveis e indicar corretamente o imóvel a que pretende direcionar a execução", sendo certo, ainda, que não foi realizada a avaliação dos bens penhorados de forma a se verificar eventual excesso de penhora nesse momento processual. Por fim, deixo de conhecer a alegação recursal de impossibilidade material de cumprimento da obrigação, sob pena de supressão de instancia, uma vez que a decisão agravada não se pronunciou sobre tal questão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0106821-86.2024.8.19.0000 – Agravo de instrumento – Des.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0028439-45.2025.8.19.0000

de Castro Neves Vieira – Julgamento: 26/03/2025 –
Décima Quinta Câmara de Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON-LINE. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora on-line e determinou a continuidade da execução, alegando excesso na cobrança de honorários advocatícios fixados em 20%, ao invés de 17,25%, e pleiteando a liberação de valores bloqueados em excesso. 2. Controvérsia reside na possibilidade de questionamento dos valores executados e do percentual de honorários advocatícios após a transcurso do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Consolidou-se a preclusão temporal para a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525 do CPC, diante da ausência de manifestação no prazo legal. Não se confunde a impugnação à penhora on-line, previsto no art. 854 do CPC, com a impugnação ao cumprimento de sentença. Os valores bloqueados incluem multas e honorários fixados nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Não evidenciado excesso ou irregularidade nos valores executados, mantém-se a decisão agravada. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0078920-46.2024.8.19.0000 – Agravo de instrumento – Des. Helda Lima Meireles – Julgamento: 25/11/2024 – Segunda Câmara de Direito Privado)

A decisão, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, 37, Sala 434 – Lâmina III - Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6685 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

